



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir critérios objetivos e transparentes na distribuição dos recursos financeiros do PNAE

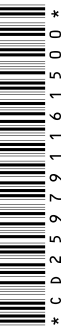
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....
§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio públicas ou qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo estabelecidas, na forma de regulamento, ponderações conforme:

I - a modalidade, etapa e turno de ensino;





“II - as necessidades nutricionais e alimentares específicas dos alunos.” (NR)

Art. 2º É inserido § 4º no art. 8º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º As creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio públicas ou qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, prestarão contas à comunidade escolar e ao CAE, acerca das condições de armazenamento, acondicionamento e higiene na manipulação dos gêneros alimentícios”. (NR)

Art. 3º São inseridos os incisos V e VI e o § 7º, no art. 18, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

V – um representante das escolas públicas da respectiva rede;
VI – um representante, em cada rede, das escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, quando houver.”

.....

§ 7º Caberá às escolas federais instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento,





compostos na forma de regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art. 19.” (NR)

Art. 4º É acrescentado inciso V ao art. 19, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

V - monitorar a execução do programa, avaliar os resultados e propor aprimoramentos na sua gestão”.

.....” (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um instrumento importante para a promoção de uma alimentação saudável e adequada aos alunos da educação básica, bem como para o desenvolvimento biopsicossocial e o desempenho escolar desses alunos. No entanto, é preciso aprimorar sua gestão e distribuição de recursos para que os objetivos do programa sejam alcançados.

As alterações propostas neste projeto de lei, visam, em primeiro lugar, garantir critérios objetivos e transparentes na distribuição dos recursos financeiros do PNAE, referenciados no número de alunos e na incidência - a exemplo do que ocorre no FUNDEB - de ponderações que incidam no valor per capita, que levem em conta as

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





modalidades, etapas e turnos de ensino, assim como as necessidades nutricionais e alimentares dos alunos, que podem variar segundo a faixa etária e as condições individuais dos educandos (deficiência, intolerância a alguns alimentos, etc).

Outro objetivo da proposição é alcançar uma prestação de contas mais eficiente e acessível à comunidade escolar e à sociedade em geral. Para tanto, propomos que as escolas beneficiárias, prestem contas à comunidade escolar e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), acerca das condições de armazenamento, acondicionamento e higiene na manipulação dos gêneros alimentícios adquiridos por meio do PNAE.

Finalmente, propomos que a composição do CAE inclua representantes das escolas públicas e das escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas e, no que se refere às escolas federais, acreditamos preencher uma lacuna ao prever expressamente a criação de seus CAEs. No desenho que propomos o CAE, além de monitorar a execução do programa, passará a avaliar os resultados e propor aprimoramentos na sua gestão.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo aprimorar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e, conseqüentemente, promover uma alimentação saudável e adequada aos alunos da educação básica em todo o país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes

PL n.61110/2025

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259791161500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD259791161500